



Número: **1000121-58.2023.4.01.3001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cruzeiro do Sul-AC**

Última distribuição : **17/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 5.000.000,00**

Assuntos: **Demarcação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
FEDERAÇÃO DO POVO HUNI-KUI DO ACRE (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
214234079 3	13/08/2024 15:40	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul-AC**

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cruzeiro do Sul-AC

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1000121-58.2023.4.01.3001

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (procuradoria)

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

### SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor da UNIÃO e FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI, objetivando a conclusão do processo de identificação e delimitação do território Henê Baria Namakia (anteriormente denominado TI Seringal Curralinho), em favor dos indígenas do povo Huni Kui (Kaxinawa), localizado no município de Feijó (AC).

Em suas razões, teceu digressões acerca da conflituosidade da questão territorial indígena na Amazônia Ocidental, sobre o povo indígena Huni Kui no Estado do Acre, o histórico da Terra Indígena Henê Baria Namakia (antiga denominação da TI Seringal Curralinho), os conflitos na Terra Indígena Henê Baria Namakia, do direito dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas, do procedimento de demarcação de terras indígenas e seus prazos, da mora do Estado brasileiro no caso concreto e a necessidade de observância à duração razoável do processo. Prosseguiu com apontamentos acerca da responsabilidade do Estado por ato omissivo e danos morais coletivos. Sobre a tutela de urgência asseverou que a urgência da medida se impõe em razão do significado do território para os povos indígenas e a situação de potencial conflituosidade, enquanto a plausibilidade do direito invocado estaria patente e fundamentar-se-ia no descumprimento reiterado e permanente de comando normativo que fixa prazo para o encerramento do processo administrativo, reputando ilegal o silêncio administrativo o qual, conforme alega, já perduraria há 22 anos. Ao final, requereu: a declaração da mora do Estado brasileiro no processo de demarcação da Terra Indígena Henê Baria Namakia (denominada antigamente de TI Seringal Curralinho), ocupada por indígenas da etnia Huni Kui, localizada no município de Feijó, a determinação à União e à FUNAI para que procedam na identificação e desintrusão dos atuais posseiros da área, em 180 dias, assim como a imediata retomada dos estudos de identificação e delimitação da referida terra indígena no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; a determinação para que a autarquia, na sequência, cumpra os prazos previstos no Decreto n. 1.775/96, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; a determinação para que a União, após o encaminhamento dos autos pela FUNAI, observe estritamente, na sequência, os prazos estabelecidos no Decreto n. 1.775/96, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e, por fim, determinar às demandadas que concluem o processo



demarcatório no prazo máximo de 24 meses, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

No ID 1502471352 foi juntada manifestação da FEDERAÇÃO DO POVO HUNI KUI DO ESTADO DO ACRE – FEPHAC, representada por seu presidente NINAWA INU PEREIRA NUNES HUNI KUI na condição de “amicus curiae”.

No ID 1510057353 foi apresentada contestação pela FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS – FUNAI, suscitando preliminar de falta de interesse de agir do Ministério Público Federal em pedir a condenação da FUNAI em adotar providências no âmbito de demarcação, por considerar que a Fundação já vem realizando as medidas necessárias ao processo de demarcação da terra indígena, conforme sua atribuição legal, não havendo mora ou negligência da Fundação indigenista na condução do processo. Sustentou a aplicabilidade das decisões do STF no RE 1017365 ao processo em análise, suspensão nacional dos processos que envolvam demarcação de terras indígenas, suspensão dos efeitos do Parecer nº. 001/2017/GAB/CGU/AGU e julgamento de mérito do tema. No mérito, teceu digressões acerca da manifestação da área técnica, da reserva do possível, da impossibilidade do Poder Judiciário determinar a execução de políticas públicas, da ausência de ilegalidade ou ato abusivo na condução do processo demarcatório, da fixação de prazo exíguo para o cumprimento, da inexistência de mora da FUNAI a justificar a imposição de multa, da complexidade do procedimento administrativo, descabimento de dano moral indenizável. Ao final, pugnou pelo indeferimento da liminar, pelo acolhimento da preliminar arguida e, por conseguinte, pela extinção do processo sem resolução do mérito. Alternativamente, pela improcedência da pretensão inicial.

No ID 1542735375, foi juntada Contestação apresentada pela União suscitando preliminar de incompetência do Juízo de primeiro grau (e, conseqüentemente do TRF) para análise do feito e concessão de cautelar (antecipação de tutela ou liminar) contra ato de Ministro de Estado que esteja sujeito à competência mandamental de Tribunal Superior e, no mérito, defendeu a improcedência da ação, por falta de amparo fático ou jurídico à embasar a pretensão autoral.

No ID 1707456986, o MPF apresentou manifestação em relação às preliminares arguidas pugnando pela sua rejeição e regular prosseguimento do feito.

No ID 1983313670, foi proferida decisão concedendo a tutela de urgência em parte e saneando o feito.

Posteriormente, o MPF, no ID 2001112157, apresentou manifestação informando que não tem interesse na produção de outras provas.

No ID 2024696182, a Federação do Povo Huni Kuni do Estado do Acre apresentou manifestação nos autos, informando que o povo indígena da Terra Indígena Kaxinawá Seringal Currálinho vem sofrendo violência em suas terras.

No ID 2043305651, a União informou sobre a interposição de agravo de instrumento.

Foi proferido Despacho no ID 2131167216, determinando a intimação do MPF para ciência das petição relatando violências sofridas pelos indígenas. Determinou também a intimação da Federação do Povo Huni Kui para se manifestar sobre a comunicação dos atos violentos retratados à Polícia Federal.

No ID 2131774253, o MPF informou que foi aberto procedimento administrativo para apuração das violências relatadas pelo povo indígena.



No ID 2132678160, a Federação do Povo Indígena Huni Kui do Estado do Acre apresentou informações, relatando que os atos violentos já foram comunicados às autoridades para apuração.

**Vieram os autos conclusos.**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor da UNIÃO e FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI, objetivando a conclusão do processo de identificação e delimitação do território Henê Baria Namakia (anteriormente denominado TI Seringal Curralinho), em favor dos indígenas do povo Huni Kui (Kaxinawa), localizado no município de Feijó (AC).

Após a concessão parcial da tutela de urgência e o saneamento do processo, não houve requerimento de produção de novas provas. Desta forma, passo ao julgamento do mérito do processo.

**Por ocasião da tutela de urgência, proferi a seguinte decisão (ID 198331670):**

A União alega, preliminarmente, no ID 1542735375, que este Juízo seria incompetente para a análise do pedido, em razão de o ato impugnado envolver autoridade sujeita à competência de tribunal superior.

Verificando o polo passivo da ação, percebe-se claramente que demanda não impugna ato de autoridade específica. Ao contrário, a ação foi proposta contra duas pessoas jurídicas: União e FUNAI. Além disso, sobre o tipo de ação judicial, esta demanda se refere a uma ação civil pública, regida primordialmente pela Lei nº 7.347/1985, e não a um mandado de segurança, o qual possui regramento próprio, além de regras de competência em razão do foro da autoridade.

Esclarecido isso (de que se trata de uma ação civil pública), a competência para conhecimento da demanda segue a regra geral prevista no art. 109 da Constituição: “Aos Juízes Federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho [...]”. Logo, rejeito a preliminar alegada.

A FUNAI apresentou as seguintes preliminares ao mérito: a) não cabimento de medida liminar que esgote o mérito; ausência de perigo de dano, falta de interesse de agir, suspensão do processo em face do RE 1.017.365.

Sobre a alegação de esgotamento do mérito, nada a prover, tendo em vista que o pedido final requerido nesta ação é mais amplo do que aquele pretendido em sede de tutela de urgência. No que concerne à alegação de ausência de perigo de dano, trata-se de requisito a ser analisado por ocasião da verificação dos pressupostos da concessão da tutela de urgência. A alegação da falta de interesse de agir não se mostra verossímil neste caso, já que a omissão alegada pela parte autora já dura mais de 20 anos.

A respeito da alegação de suspensão do processo em razão do RE 1.017.365, é necessário fazer alguns esclarecimentos prévios. O RE 1.017.365 foi interposto pela FUNAI em face de decisão proferida pelo TRF4 a respeito da procedência de uma ação de reintegração de



posse em área de ocupação tradicional do povo Xokleng. Nesse RE, foi reconhecida a repercussão geral da seguinte forma: “É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional”. Esse RE discutia, entre outros elementos, as teses do marco temporal e do indigenato.

Posteriormente, o Ministro Edson Fachin, determinou:

Assim, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.

Vê-se que houve a suspensão das ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação e seus respectivos recursos. Não houve a determinação de suspensão de ações que requeressem a obrigação de fazer consistente na retomada da análise do procedimento demarcatório. Além disso, o próprio relator do processo, em petição que questionava a continuidade de uma ação de demarcação, deixou claro que o propósito da decisão de suspensão foi mitigar riscos socioambientais e defender a manutenção da vida e saúde dos povos indígenas, de modo que não caberia suspender processos administrativos ou judiciais em que os próprios indígenas pleiteavam a demarcação de terras indígenas:

Vê-se, pois, que aquele decisum foi proferido com o propósito de atuar na direção da mitigação dos riscos socioambientais, em defesa da manutenção da vida e da saúde dos povos indígenas. Essa não é, todavia, a situação exposta neste pedido, que se relaciona a processo administrativo de demarcação de terras indígenas cujo curso “ameaça os direitos à propriedade e ao livre exercício de atividade econômica da Arcobrás”, nas palavras da Peticionária. Ainda que assim não fosse, ressalte-se que o Plenário, em 27.9.2023, concluiu o julgamento de mérito deste feito e fixou a tese relativa ao Tema 1031, conforme disposto na ata de julgamento divulgada em 04.10.2023, a ser observada também pela Administração Pública.

Adicionalmente, embora, na presente data, não tenha havido o trânsito em julgado do RE 1.017.365, já houve a proclamação do resultado do julgamento, com a fixação da seguinte tese:

I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena; II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional; III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco



temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição; IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88; V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF; VI – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento; VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT); VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento; IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado; X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes; XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis; XII – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas; XIII – Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei”. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 27.9.2023.

Logo, diante do exposto, rejeito a preliminar alegada.



## 2) Do pedido de intervenção no processo:

A Federação do Povo Huni Kui do Estado do Acre requereu a intervenção no processo como *amicus curiae* (ID 1502471352).

O *amicus curiae* está previsto no art. 138 do CPC:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Pelo dispositivo, caberá à magistrada ou ao magistrado decidir sobre o requerimento de intervenção, avaliando a relevância da matéria, a especificidade do tema e a repercussão social. Caberá ainda a definição dos poderes do *amicus curiae*.

No presente caso, a Federação do Povo Huni Kui do Estado do Acre tem grande capacidade de colaborar com o processo e trazer subsídios específicos sobre a demarcação, bem como sobre o próprio povo Huni Kui. **Diante disso, defiro o pedido de ingresso na lide da Federação do Povo Huni Kui do Estado do Acre, definindo os poderes, conforme parágrafo segundo do art. 138 do CPC, para que essa associação possa manifestar-se nos autos e participar da produção probatória juntamente com o Ministério Público Federal.**

No que se refere às intervenções da Comissão Pró-índio do Acre e do Conselho Indigenista Missionário no Acre, tais entidades não se manifestaram nos autos, de maneira que entendo que não possuem interesse na intervenção. **Portanto, à Secretaria para retificar o PJE no que diz respeito a essas duas entidades.**

## ---3) Do pedido de tutela de urgência.

Requereu o MPF, em sede de tutela de urgência:



declarar a mora do Estado brasileiro no processo de demarcação da Terra Indígena Henê Baria Namakia (denominada antigamente de TI Seringal Curralinho), ocupada por indígenas da etnia Huni Kui, localizada no município de Feijó;

determinar à União e à FUNAI que procedam na identificação e desintrusão dos atuais posseiros da área, em 180 dias;

determinar a imediata retomada dos estudos de identificação e delimitação da referida terra indígena no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; (

determinar à autarquia que, na sequência, cumpra os prazos previstos no Decreto n. 1.775/96, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; (

determinar à União que, após o encaminhamento dos autos pela FUNAI, observe estritamente, na sequência, os prazos estabelecidos no Decreto n. 1.775/96, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00;

determinar às demandadas que concluem o processo demarcatório no prazo máximo de 24 meses, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Para a concessão da tutela de urgência são necessários os seguintes requisitos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo devem estar presentes que seja possível conceder a tutela requerida. **No caso em apreço, entendo que, em relação a alguns pedidos, esses requisitos encontram-se demonstrados.**

Consta nos autos que o processo de demarcação da terra indígena foi reivindicado pelos indígenas há mais de 20 anos. De acordo com documento da FUNAI juntado no ID 1456270891 (fl. 121), no ano de 2001, foi constituído um grupo de trabalho para iniciar a avaliação do requerimento de demarcação do território Henê Baria Namakia (anteriormente denominado TI Seringal Curralinho), em favor dos indígenas do povo Huni Kui (Kaxinawa). No entanto, não houve desenvolvimento das atividades em razão de “conflito e ameaças geradas por extrativistas e agricultores que se opunham à criação da terra indígena e que evitaram o desenvolvimento dos estudos.”. Consta também que, ainda em 2006, seria constituído novo grupo de trabalho e que, em 2011, seria feita nova tentativa de retomar o procedimento.

De forma mais atual, a informação da FUNAI de ID 1510057354 dá conta de que não houve evolução do procedimento de análise da demarcação do território Henê Baria Namakia,



em razão de dificuldades enfrentadas pela Fundação relacionadas ao fato de que “lida com um universo que excede sua capacidade operacional”.

Os elementos apresentados nos autos esclarecem que, não obstante a reivindicação para demarcação da terra indígena, o procedimento encontra-se paralisado pelo menos desde 2012. As informações também indicam que, mesmo iniciado há mais de 20 anos, o procedimento de demarcação do território Henê Baria Namakia (anteriormente denominado TI Seringal Curralinho) pouco avançou, tendo praticamente paralisado em 2012.

Ainda que haja a alegação de que a FUNAI se encontra com sua capacidade operacional excedida, não é razoável que um procedimento de demarcação de terras indígenas tenha começado há mais de 20 anos e esteja paralisado, pelo menos, há 12 anos.

Sobre a demarcação de terras indígenas, trata-se de direito declaratório previsto no art. 231 da Constituição de 1988. Além de se tratar de um direito encartado na Constituição, a demarcação de terras indígenas é reconhecida por tratados e declarações internacionais dos quais o Brasil faz parte. Em ordem cronológica, há a Convenção 169 da OIT, que trouxe, no art. 14, o dever de os Estados reconhecerem as terras e territórios ocupados pelos povos indígenas, adotando medidas para salvaguardar o direito de utilizar esses locais para as suas atividades de subsistência e tradicionais. Além disso, o item 3 do art. 14 é expresso ao definir que “Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados”.

No âmbito do sistema da ONU de direitos humanos, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas também trouxe a previsão de direito ao território (art. 26), estabelecendo que os Estados deverão reconhecer e proteger essas terras.

Já dentro do sistema interamericano de direitos humanos, além da previsão contida no art. 21 a respeito do direito sobre as terras que ocupam, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em diversas oportunidades, já reafirmou que os povos têm direito aos seus territórios, devendo os Estados adotarem todas as providências necessárias para resguardá-los.

No caso do povo indígena Xucuru versus Brasil, julgado pela Corte em fevereiro de 2018, houve o reconhecimento de que a posse indígena implica o direito de exigir do Estado o reconhecimento oficial dessas terras, e ainda que “4) o Estado deve delimitar, demarcar e conceder título coletivo das terras aos membros das comunidades indígenas”.

No mesmo julgado, a Corte estabeleceu que a falta de demarcação dos limites do território pode criar um clima de incerteza permanente, sendo imprescindível a demarcação para trazer a segurança jurídica:

118. No mesmo sentido, a Corte estabeleceu que a falta de uma delimitação e demarcação efetiva pelo Estado dos limites do território sobre os quais existe um direito de propriedade coletiva de um povo indígena pode criar um clima de incerteza permanente entre os membros dos referidos povos, porquanto não sabem com certeza até onde se estende geograficamente seu direito de propriedade coletiva e, conseqüentemente, desconhecem até onde podem usar os respectivos bens, e deles usufruir livremente.

119. A Corte também estabeleceu que, em atenção ao princípio de segurança jurídica, é necessário materializar os direitos territoriais dos povos indígenas mediante a adoção



de medidas legislativas e administrativas para criar um mecanismo efetivo de delimitação, demarcação e titulação, que reconheça esses direitos na prática, considerando que o reconhecimento dos direitos de propriedade coletiva indígena deve ser garantido por meio da concessão de um título de propriedade formal, ou outra forma similar de reconhecimento estatal, que ofereça segurança jurídica à posse indígena da terra frente à ação de terceiros ou dos agentes do próprio Estado. Um reconhecimento meramente abstrato ou jurídico das terras, territórios ou recursos indígenas carece de sentido caso não se estabeleça, delimite e demarque fisicamente a propriedade.

Diante do exposto, o Estado brasileiro assumiu, em sua Constituição (art. 231) e em diversos documentos internacionais dos quais é signatário ou de organizações das quais faz parte, a sua obrigação de zelar pela delimitação dos territórios dos povos indígenas, não sendo razoável um processo de demarcação estar em seus estágios iniciais 20 anos após seu início. Logo, resta configurada a mora do Estado, aqui representado pela União e pela FUNAI, em realizar os atos necessários para a continuidade do procedimento de análise para demarcação das terras do povo indígena Huni Kui (Kaxinawa), de Feijó.

Por outro lado, ainda que configurada a mora estatal, a demarcação é um procedimento complexo que envolve diversas etapas, estudos e manifestações de diferentes autoridades. Por exemplo, no Decreto nº 1.775/1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação, constam as fases de identificação sob responsabilidade da FUNAI, seguida da garantia do contraditório, e, sequencialmente, há a declaração dos limites pelo Ministro da Justiça; retornando o processo à FUNAI e, ao final, a homologação pelo Presidente da República e o registro.

Por ser um procedimento administrativo complexo, não pode o Poder Judiciário, de antemão, estabelecer um prazo fixo para que ele termine, sob pena de comprometimento do ato. Da mesma forma, não é possível que o Judiciário, neste momento, substitua o Executivo e decida sobre o mérito da demarcação. No entanto, é possível que seja determinado ao órgão responsável pelo procedimento que atue com a diligência necessária para promover o andamento do processo, comprovando nos autos o cumprimento das fases previstas no Decreto nº 1.775/1996.

No que se refere ao pedido de tutela de urgência para desintrusão de eventuais não índios presentes na área demarcada, entendo que, em sede de tutela de urgência, tal medida não se apresenta adequada, já que é imprescindível a efetiva delimitação do território do povo Huni Kui para que seja possível identificar os locais em que haja possíveis invasores. Ressalto que, não obstante a tutela não deva ser deferida nesta parte, caso haja algum tipo de esbulho contra os indígenas habitantes do local, poderão eles próprios, o MPF ou a FUNAI requererem novamente ao Poder Judiciário, ainda que em ação específica, eventual reintegração de suas posses.

Considerando o acima exposto e tendo em conta a legislação nacional e internacional sobre o tema, bem como a aplicação, no Brasil, por meio do controle de convencionalidade, dos julgados e entendimentos firmados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; encontram-se preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão parcial da tutela de urgência requerida pelo MPF. A probabilidade do direito foi acima demonstrada. Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se provado nos autos em razão do



tempo de espera pela retomada do procedimento de análise de demarcação de terras indígenas. Além disso, enquanto aguardam há 20 anos a conclusão do procedimento, os indígenas encontram-se sujeitos aos mais diversos tipos de ameaças a seus territórios, inclusive ameaça à segurança jurídica, como pontuado pela Corte Interamericana no caso do povo Xucuru versus Brasil.

Diante disso, **defiro parcialmente a tutela de urgência**, nos seguintes termos:

declarar a mora do Estado brasileiro no processo de demarcação da Terra Indígena Henê Baria Namakia (denominada antigamente de TI Seringal Curralinho), ocupada por indígenas da etnia Huni Kui, localizada no município de Feijó;

determinar à União e à FUNAI que prossigam imediatamente com o procedimento administrativo de demarcação da terra indígena, retomando os estudos de identificação, delimitação e grupos de trabalho que ainda estiverem pendentes, cumprindo os prazos previstos no Decreto n. 1.775/96.

Como fundamentado acima, deixo de fixar prazos peremptórios para finalização do procedimento, em razão da complexidade da análise da demarcação. Por outro lado, a fim de garantir o cumprimento da decisão judicial dentro de um prazo razoável, as partes requeridas **deverão comprovar semestralmente, nestes autos ou em sede de cumprimento provisório (conforme o caso), o andamento das etapas do procedimento administrativo**. Por ocasião da informação sobre o andamento do procedimento demarcatório, o Juízo avaliará a necessidade de fixação de multa diária requerida pelo MPF.

Intimem-se as partes, ressaltando que, decorrido o prazo de 6 meses, deverão as requeridas informar nos autos (nestes autos ou em sede de cumprimento provisório - conforme o caso) o andamento do procedimento de demarcação, independentemente de novas intimações.

#### 4) Do saneamento do processo:

Considerando a análise da tutela requerida e que já foi exercido o contraditório no processo, passo a sanear o processo, no que se refere à produção de provas.

Quanto à produção de provas, verifico que o pedido principal do processo é a determinação de obrigação de fazer a ser imposta à FUNAI e à União e o pagamento de danos morais coletivos. No caso, não há pedido para que o Judiciário decida o mérito da demarcação, mas para que o Juízo analise o direito ao prosseguimento do procedimento demarcatório. Diante disso, como a discussão nos autos não envolve a delimitação, pelo Juízo, dos limites da terra



indígena nem tampouco a realização de estudos antropológicos para definir a tradicionalidade da ocupação, mas somente a obrigação de fazer e de pagar danos morais coletivos, não verifico, inicialmente, a necessidade de produção de prova pericial nem testemunhal, já que a mora do Estado foi comprovada nos autos, em face do decurso do prazo de 20 anos sem conclusão do procedimento demarcatório.

Diante disso, **intimem-se as partes para que se manifestem se há o interesse na produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, indicando, caso haja requerimento de provas, as suas finalidades.** Prazo de 15 dias.

Caso haja pedido de produção de provas, façam os autos conclusos para decisão. Do contrário, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Como se observa, foi deferida a tutela de urgência para declarar a mora do Estado brasileiro no processo de demarcação da Terra Indígena Henê Baria Namakia (denominada antigamente de TI Seringal Curralinho), ocupada por indígenas da etnia Huni Kui, localizada no município de Feijó, e para determinar à União e à FUNAI que prossigam imediatamente com o procedimento administrativo de demarcação da terra indígena, retomando os estudos de identificação, delimitação e grupos de trabalho que ainda estiverem pendentes, cumprindo os prazos previstos no Decreto n. 1.775/96.

Na mesma decisão, restou fixado o prazo de 6 meses para que as partes requeridas apresentem o andamento das etapas do procedimento administrativo de demarcação:

Como fundamentado acima, deixo de fixar prazos peremptórios para finalização do procedimento, em razão da complexidade da análise da demarcação. Por outro lado, a fim de garantir o cumprimento da decisão judicial dentro de um prazo razoável, as partes requeridas **deverão comprovar semestralmente, nestes autos ou em sede de cumprimento provisório (conforme o caso), o andamento das etapas do procedimento administrativo.** Por ocasião da informação sobre o andamento do procedimento demarcatório, o Juízo avaliará a necessidade de fixação de multa diária requerida pelo MPF.

Intimem-se as partes, ressaltando que, decorrido o prazo de 6 meses, deverão as requeridas informar nos autos (nestes autos ou em sede de cumprimento provisório - conforme o caso) o andamento do procedimento de demarcação, **independentemente de novas intimações**. (Grifei)

Apesar disso, já se passaram mais de 6 meses desde a Decisão acima proferida, sem que tenham sido juntadas no processo informações sobre o procedimento de demarcação da terra indígena. Além disso, a situação na região tem se agravado, com a escalada de violência relatada pela Federação do Povo Huni Kui do Estado do Acre. Extrai-se do documento de ID 2024696182 o seguinte trecho:

O motivo deste pedido é a identificação de duas famílias que têm perpetrado atos



violentos na Terra Indígena Kaxinauá Seringal Curralinho, colocando em risco a integridade física e cultural dos membros da comunidade indígena lá residente, assim como do GT que está fazendo o trabalho objeto da presente ação. Os atos de violência incluem intimidação tanto ao GT quanto aos indígenas, o que tem gerado um ambiente de insegurança generalizada na comunidade indígena, afetando não apenas a segurança física dos habitantes, mas também comprometendo a harmonia e o bem-estar da comunidade como um todo.

Posteriormente, a mesma entidade descreveu, no ID 21326781620, os atos violentos que estão sofrendo, tendo juntado aos autos fotos de bananeiras queimadas, armadilha com arma de fogo, termo de declaração de liderança indígena ao MPF.

Diante dos fatos narrados que apresentam alegações de acirramento de violência contra o povo indígena, associado à necessária realização do controle de convencionalidade pelas juízas e juizes no âmbito dos países membros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, somando-se ainda aos precedentes da Corte IDH já citados no deferimento da tutela de urgência, entendo que a referida tutela deve ser confirmada de forma parcial, **alterando-se apenas o dispositivo para incluir prazo para a análise do processo de demarcação da terra indígena.**

**Assim, ratifico a tutela de urgência concedida no ID 1983313670, para:**

declarar a mora do Estado brasileiro no processo de demarcação da Terra Indígena Henê Baria Namakia (denominada antigamente de TI Seringal Curralinho), ocupada por indígenas da etnia Huni Kui, localizada no município de Feijó;

determinar à União e à FUNAI que prossigam imediatamente com o procedimento administrativo de demarcação da terra indígena, retomando os estudos de identificação, delimitação e grupos de trabalho que ainda estiverem pendentes, **tudo isso no prazo máximo de 24 meses, a contar da intimação da presente decisão.**

**Para o devido acompanhamento da tutela de urgência concedida, deverão os requeridos informar nestes autos ou em cumprimento provisório de sentença, a cada 6 meses, independente de nova intimação, o andamento dos trabalhos.**

Não cumprida a tutela de urgência no prazo fixado e/ou não sendo informados os andamentos dos trabalhos nos prazos, incidirá multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do povo indígena, com acompanhamento da disponibilização e uso dos valores pelo MPF e FUNAI.

Com a conclusão do processo de delimitação das terras indígenas, caberá também à União e à FUNAI a identificação dos ocupantes não indígenas que estiverem de forma irregular na terra e, finalizado o processo de demarcação, deverão proceder à desintrusão.

Considerando o julgamento do RE 1.017.365 pelo STF, o procedimento administrativo de demarcação deverá observar a tese definida nesse precedente.



Quanto ao pedido de pagamento de dano moral coletivo aos indígenas do povo Huni Kui da Terra Indígena Henê Baria Namakia (denominada antigamente de TI Seringal Curralinho), ocupada por indígenas da etnia Huni Kui, localizada no município de Feijó, **entendo que merece deferimento.**

Como relatado nos autos, a Terra Indígena Henê Baria Namakia (denominada antigamente de TI Seringal Curralinho) encontra-se com o processo de demarcação sem conclusão desde o ano de 2001. O povo Huni Kui encontra-se em diversos municípios do Estado do Acre e atualmente ocupa 12 territórios. De acordo com o processo, apenas a Terra Indígena Henê Baria Namakia (denominada antigamente de TI Seringal Curralinho) ainda não teve a conclusão de seu processo de demarcação, o que, conforme se observou dos relatos da Federação do Povo Huni Kui do Estado do Acre, teve um acirramento de embates com pessoas residentes no local, em razão da reivindicação de posse indígena.

Dito isso, tem-se que a indefinição do procedimento de demarcação por mais de 20 anos provoca insegurança jurídica na região e afronta o compromisso brasileiro com a proteção dos povos indígena na Constituição Federal (art. 231), na Convenção 169 da OIT, na Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas e na Declaração Americana sobre os direitos desses povos.

Diante desses elementos e reconhecida a mora do Governo brasileiro na demarcação da Terra Indígena Henê Baria Namakia (denominada antigamente de TI Seringal Curralinho), deve haver a condenação da União e da FUNAI, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos ao povo Huni Kui que lá vive. Para aferir o montante da condenação, deve ser considerado o lapso temporal da omissão bem como eventuais danos que vêm sendo causados a esse povo. No caso, a mora atinge período superior a 20 anos e os danos ao povo vão desde a própria insegurança pela ausência de delimitação da terra quanto pelas alegações de violências sofridas. Desta forma, fixo o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos morais coletivos, a serem revertidos ao povo Huni Kui Terra Indígena Henê Baria Namakia (denominada antigamente de TI Seringal Curralinho), com acompanhamento da disponibilização e uso dos valores pelo MPF e FUNAI.

Por fim, em relação à informação constante nos autos de possíveis violações de direitos praticadas contra os povos indígenas, **determino que as peças juntadas no ID2132678160 sejam encaminhadas para ciência do MPF, através de intimação eletrônica, para instruir o procedimento instaurado com o objetivo de apurar os atos violentos contra os indígenas povo Huni Kui (Kaxinawa), visando o ajuizamento de ação própria, fora destes autos, se for o caso.**

**Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para:**

1. declarar a mora do Estado brasileiro no processo de demarcação da Terra Indígena Henê Baria Namakia (denominada antigamente de TI Seringal Curralinho), ocupada por indígenas da etnia Huni Kui, localizada no município de Feijó;

2. determinar à União e à FUNAI que prossigam imediatamente com o procedimento administrativo de demarcação da terra indígena, retomando os estudos de identificação, delimitação e grupos de trabalho que ainda estiverem pendentes, **tudo isso no prazo máximo de 24 meses, a contar da intimação da presente decisão.**

Quanto a esses dois itens, ratifico a tutela de urgência concedida, estabelecendo, no entanto, o prazo máximo de 24 meses para a conclusão do procedimento, com informação no processo sobre o



andamento dos trabalhos a cada 6 meses, independente de novas intimações.

Não cumprida a tutela de urgência no prazo fixado e/ou não sendo informados os andamentos dos trabalhos nos prazos, incidirá multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do povo indígena, com acompanhamento da disponibilização e uso dos valores pelo MPF e FUNAI.

3. reconheço a ocorrência de dano moral coletivo e condeno as requeridas União e FUNAI ao pagamento do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos morais coletivos, a serem revertidos ao povo Huni Kui da Terra Indígena Henê Baria Namakia (denominada antigamente de TI Seringal Curralinho), com acompanhamento da disponibilização e uso dos valores pelo MPF e FUNAI.

Intimem-se as partes, inclusive para ciência e cumprimento da tutela de urgência ratificada em sentença.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRF1.

Sem custas finais por serem os requeridos isentos na forma da lei.

Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o cumprimento definitivo de sentença.

Na hipótese de recurso, o acompanhamento do cumprimento da tutela de urgência concedida deverá ocorrer por meio de cumprimento provisório, a ser distribuído por dependência a estes autos.

Informem aos (às) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) relatores(as) dos agravos que foi proferida sentença nestes autos.

13 de agosto de 2024.

**Raffaella Cássia de Sousa**

Juíza Federal

